

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes do ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o foram depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de Cabo Verde com a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 64/83:

Equipara o Centro Nacional de Artesanato, para todos os efeitos legais, às Direcções de Serviço.

Decreto n.º 65/83:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio da Informação e Comunicação Social e do Protocolo Adicional ao Acordo entre os Governos da República de Cabo Verde e da República Popular de Angola.

Decreto n.º 66/83:

Cria uma comissão para preparar a transformação do complexo «Justino Lopes» em empresa pública.

Decreto n.º 67/83:

Dá por finda a comissão de serviço de Augusto Bernarda Évora como membro do Conselho de Direcção da ENACOL.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Despacho:

Designando uma comissão *ad-hoc*, para a realização de uma sindicância junto da Empresa Pública dos Transportes Aéreos de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portarias n.ºs 55/83 e 56/83:

Introduzem alterações nas tabelas de emolumentos notariais, do Registo Civil, do Registo Predial e do Registo Automóvel vigentes.

Assembleia Nacional Popular:

Secretaria-Geral:

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública:

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 64/83

de 6 de Agosto

Não tendo sido definido pelo Decreto n.º 103/77, de 22 de Outubro, o nível hierárquico do Centro Nacional de Artesanato em relação aos outros serviços públicos do país;

Tornando-se necessário o enquadramento do referido Centro dentro do esquema de estruturação dos serviços previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 59/81, de 20 de Junho;

Atendendo às funções de investigação, direcção, gestão e grau de responsabilidade que cabe ao Centro Nacional de Artesanato;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Centro Nacional de Artesanato é equiparado, para todos os efeitos legais, às Direcções de Serviço.

Art. 2.º O director do referido Centro é equiparado a director de Serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — José Araújo.

Promulgado em 29 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 65/83

de 6 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do artigo 75.º da Constituição, o Acordo de Cooperação no domínio da Informação e Comunicação Social e do Protocolo Adicional ao Acordo entre os Governos da República de Cabo Verde e da República Popular de Angola, cujo texto em língua portuguesa faz parte integrante do presente decreto, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Corsino António Fortes.

Promulgado em 29 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Angola no domínio da Informação e Comunicação Social

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Angola, adiante denominados Partes,

Considerando os tradicionais laços de amizade e solidariedade revolucionária forjados durante a luta de libertação nacional entre os Povos caboverdeano e angolano;

Considerando a excelência das relações políticas existentes entre o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e o MPLA-Partido do Trabalho como entre os respectivos Governos;

Expressam o desejo de desenvolver e aprofundar as relações de cooperação no domínio da Informação e Comunicação Social, conhecimento mútuo entre os seus Povos e Estados e de contribuir para um maior intercâmbio de informação a nível nacional e internacional no quadro da luta a favor do estabelecimento de uma Nova Ordem Internacional da Informação, na base da reciprocidade e respeito pelo princípio de independência e soberania nacional, acordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes decidem promover e dinamizar, na medida das suas possibilidades, acções pontuais de cooperação em todos os domínios da Informação e Comunicação So-

cial, que visem reforçar o conhecimento da realidade objectiva dos respectivos países, independentemente de assinatura de protocolos específicos.

ARTIGO II

As Partes promoverão a cooperação entre os seus órgãos e profissionais da imprensa, apoiando o intercâmbio de material informativo e de visitas recíprocas de jornalistas e demais técnicos com objectivos de interesse orgânico e profissional. Igualmente, e de acordo com a legislação de cada um dos países, cada uma das Partes dá apoio e facilidades aos correspondentes acreditados e aos jornalistas em missão oficial da outra Parte numa base de reciprocidade.

ARTIGO III

A Parte angolana, através da Agência Angola Press (ANGOP), compromete-se, dentro das suas possibilidades, a contribuir por todos os meios, para a instalação e organização da futura agência noticiosa de Cabo Verde (CABOPRESS).

ARTIGO IV

As Partes comprometem-se, através das respectivas agências, a trocar entre ambas, gratuitamente, todos os materiais informativos por si elaborados, podendo difundir-los tanto no interior como no exterior dos respectivos países, citando a fonte e sem alteração do seu conteúdo.

ARTIGO V

As Partes acordam em alargar e aprofundar, na medida das suas possibilidades, e através dos respectivos Institutos de Cinema, as suas relações em todos os domínios da Arte, Ciência, Cultura e Indústria Cinematográfica.

ARTIGO VI

Tendo em vista o aumento da permuta informativa entre Cabo Verde e Angola, as Partes comprometem-se a melhorar com os meios ao seu alcance, as comunicações entre a CABOPRESS e a ANGOP.

ARTIGO VII

No âmbito da recolha de material fílmico, ambas as partes comprometem-se a trocar informações acerca de documentos pertinentes existentes no território nacional ou que sejam localizados em território estrangeiro.

ARTIGO VIII

As Partes, através dos seus organismos competentes, decidem estudar as formas de distribuição comercial nos seus territórios, de jornais, revistas e outros materiais informativos.

ARTIGO IX

As Partes, através dos seus órgãos de informação escrita permutarão gratuita e regularmente exemplares das suas publicações, bem como artigos e reportagens sobre os respectivos países.

ARTIGO X

As Partes, através da Rádio e futura Televisão experimental caboverdeana e da Rádio e da Televisão angolana, acordam em trocar programas e filmes que reflit-

tam nomeadamente a realidade e o desenvolvimento dos dois países nos domínios político, social económico e cultural, os quais não poderão ser cedidos a terceiros.

ARTIGO XI

A Parte angolana cederá à Parte caboverdeana um espaço de trinta minutos do tempo de antena da Rádio Nacional de Angola para a emissão de um programa radiofónico semanal dirigido ao núcleo caboverdeano radicado neste país.

ARTIGO XII

Com base neste acordo de cooperação serão assinados ulteriormente protocolos entre os meios de informação e comunicação dos dois países, nomeadamente nos domínios da agência noticiosa, imprensa escrita, imprensa falada, cinema e televisão.

ARTIGO XIII

Qualquer dúvida suscitada na aplicação do presente documento será resolvida de comum acordo mediante consultas entre as entidades competentes de ambos os países.

Este acordo é válido por cinco anos a partir da data da sua assinatura, prorrogando-se automaticamente findo esse período desde que nenhuma das Partes o denuncie por escrito à outra Parte até seis meses antes da data da sua expiração.

Feito em Luanda, aos cinco de Maio de 1983, em dois originais e duas cópias em língua portuguesa e com igual validade.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Cor-sino António Fortes*, Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro.

Pelo Governo da República Popular de Angola, *Venâncio de Moura*, Vice-Ministro das Relações Exteriores.

Decreto n.º 66/83

de 6 de Agosto

Considerando a multiplicidade de tarefas e estudos que precede a criação de uma empresa;

Tendo em vista a decisão de se transformar o complexo agro-industrial «Justino Lopes» em empresa;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º Até à sua transformação em empresa, a direcção do complexo agro-industrial «Justino Lopes», adiante designado complexo agro-industrial, passa a ser assegurada por uma comissão, à qual também cabe criar as condições necessárias à referida transformação.

Art. 2.º — 1. A comissão a que se refere o artigo antecedente é composta por um coordenador e pelos responsáveis dos sectores de Produção Agrícola, Produção Animal e Transformação Industrial do complexo agro-industrial.

2. As funções de coordenador são desempenhadas em comissão de serviço ou mediante contrato.

Art. 3.º A Comissão tem a sua sede no local onde se acha instalado o complexo agro-industrial.

Art. 4.º — 1. À Comissão incumbe, nomeadamente:

a) Gerir o complexo agro-industrial usando para o efeito os poderes que lhe forem expressamente delegados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

b) Preparar e apresentar ao Governo os seguintes documentos relativos à empresa a criar:

○ estudo da sua viabilidade económica e financeira.

○ inventário dos bens que devem integrar o seu património.

○ seu projecto de estatuto.

○ projecto de estatuto de pessoal.

○ projecto do seu regulamento interno.

2. À gestão económica-financeira do complexo agro-industrial aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas vigentes para as empresas públicas.

3. A Comissão exerce as suas atribuições sob a orientação do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 5.º — 1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo antecedente, a Comissão goza de autonomia financeira.

2. Constituem receitas da Comissão:

a) Os rendimentos dos bens e serviços do complexo agro-industrial.

b) Os subsídios e dotações do Estado;

c) O produto dos empréstimos que contrair;

d) As demais que lhe couberem por lei.

Art. 6.º É fixado em 31 de Dezembro o prazo dentro do qual a Comissão deverá apresentar os documentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 29 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 67/83

de 6 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço de Augusto Bernarda Évora, como membro do Conselho de Direcção da ENACOL - Empresa Nacional de Combustíveis - E.P. com efeitos a partir de 31 de Março de 1983.

Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 29 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

1. Foram levantadas, recentemente, várias questões relacionadas com a gestão dos Transportes Aéreos de Cabo Verde-EP, facto que vem afectando a vida da Empresa nos seus vários aspectos;

2. Necessitando a tutela de, no exercício do poder de controle e fiscalização que lhe são conferidos pela lei e pelos Estatutos da Empresa, proceder ao apuramento de responsabilidades;

3. Independentemente de outras medidas que poderão ser tomadas com vista ao saneamento da situação.

Designo uma Comissão *ad hoc*, constituída pelos camaradas abaixo indicados, para a realização duma sindicância à referida empresa pública dos Transportes Aéreos de Cabo Verde-EP:

Dr. Óscar Gomes — que preside
Jorge de Oliveira Lima
Abel Magalhães.

4. A comissão poderá solicitar a colaboração de peritos ou de Gabinetes de Estudos, para apreciação de questões de carácter económico ou financeiro.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 25 de Julho de 1983. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

ofo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 55/83

de 6 de Agosto

A tabela das taxas que vêm sendo cobradas pela prática dos actos notariais, foi aprovada pela Portaria n.º 80/79, de 11 de Agosto.

Na origem da ligeira alteração então operada, esteve o aumento de encargos para o Estado resultante da reorganização dos serviços, bem assim a desactualização do prefixo indicado em cada um dos artigos da tabela que estava em vigor, dado o aumento do custo de vida que na altura já se fazia sentir.

Mas esta nova tabela pouco alterou a anterior, mantendo praticamente os quantitativos que vinham sendo cobrados, por — como se pode ler do respectivo preâmbulo — o reduzido poder económico da maioria dos utentes e a natureza de alguns actos o aconselharem.

Contudo, sem postergar a justa preocupação de não sobrecarregar as pessoas com reduzido poder económico, constata-se que continua a haver urgente necessidade de se alterar um ou outro artigo da presente tabela, já que a sua desactualização é evidente. Os artigos cuja alteração é objecto da presente portaria, dizem respeito a actos que regra geral só são solicitados pela camada da população com maior poder económico, não se justificando que se protele indefinidamente a alteração que o contexto actual impõe.

Por outro lado, há que ter em conta a expansão dos serviços notariais e a dinâmica que se lhes vem imprimindo, bem como o aumento constante e crescente quer dos salários quer dos materiais, tudo acarretando despesas para as quais os valores da tabela actual não dão a necessária cobertura.

Tudo visto e nestes termos, sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 16.º, 17.º, 18.º e 22.º da tabela de emolumentos notariais, aprovada pela Portaria n.º 80/79, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Se o acto que constitui objecto da escritura fôr de valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescentem sobre o total do valor por cada 1 000\$ ou fracções:

a) Até 1 000 000\$	10\$00
b) De 1 000 000\$ até 10 000 000\$, mais sobre o excedente	6\$00
c) Acima de 10 000 000\$	4\$00
d) Acima de 20 000 000\$	2\$00

Art.º 8. — 1. Por cada instrumento de procuração:

a) Com poderes de gerência comercial	400\$00
b) Com poderes gerais para a gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos gerentes ou agente ...	600\$00
c) Com poderes para administração civil	200\$00
d) Com simples poderes forenses ...	100\$00
e) Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinar títulos de crédito	150\$00
f) Com quaisquer outros poderes ...	150\$00

2. Pelos instrumentos de substabelecimento é devido metade do emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes.

3. Se aos poderes conferidos ou substabelecidos corresponder emolumento diferente, será devido o emolumento mais elevado.

4. Pelos instrumentos de renúncia ou revogação da procuração

40\$00

Art. 9.º Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito

50\$00

Art. 11.º — 1. Por cada outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores

150\$00

2. Ao emolumento previsto no número anterior acresce a rasa, que será, por cada lauda ou fracção

50\$00

3. É aplicável aos instrumentos a que se refere o n.º 1 do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

4.º Se o objecto do instrumento fôr de valor determinado, ao emolumento do n.º 1 acresce metade do emolumento previsto no artigo 6.º

Art. 16.º — 1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:

- a) Por semelhança 6\$00
- b) Presencial 10\$00

2. Pelo reconhecimento de letra e assinatura, reconhecimentos a rogo e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstância especial, é devido o emolumento previsto na alínea b) do número anterior.

Art. 17.º — 1. Pela tradução de documento realizado pelo notário, cada página do documento 200\$00

2. As fracções de página, além da primeira, não são consideradas para fins emolumentares.

3. Pelo certificado da exactidão da tradução de cada documento... .. 100\$00

Art. 18.º — 1. Por cada certidão, pública-forma, fotocópia ou certificado, diverso do previsto no artigo anterior 50\$00

2. Ao emolumento previsto no artigo anterior, salvo quando devido por fotocópia, acrescem por cada lauda 10\$00

3. Pela conferência da fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado:

- a) Além de uma folha... .. 40\$00
- b) Por cada folha a mais 10\$00

Art. 22.º — 1. Pelos actos requisitados, que não cheguem a realizar-se, ou não sejam concluídos, por motivos só imputáveis às partes são devidos os seguintes encargos:

- a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que competiriam ao acto;
- b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhe corresponderiam;
- c) Se a parte substancial ao acto não for integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor, metade dos emolumentos correspondentes;
- d) Se o acto foi interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa de 20\$, tratando-se de acto lavrado em livro de notas e de 10\$, tratando-se de outro acto.
- e) Se, no caso da alínea anterior, o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a);

f) Se a requisição foi para acto de serviço externo e o notário saiu da repartição, além dos emolumentos indicados nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o emolumento previsto no artigo 21.º, acrescido das despesas de transporte.

2. No caso da alínea d) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, fôr inferior às taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

3. Pela busca de escrituras, instrumentos, registos e documentos ou papéis arquivados:

- a) De cada ano indicado pela parte... 20\$00
- b) Indicando a parte o dia, mês e ano 2\$00

4. O emolumento de busca nunca poderá, porém, ser superior a... .. 150\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Outubro de 1983.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1983. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

**Portaria n.º 56/83
de 6 de Agosto**

Considerando o elevado e contínuo aumento do custo dos serviços de Registos;

Tendo em conta que a expansão dos serviços dos Registos e a dinâmica que se lhes vem imprimindo, vêm acarretando cada vez maiores despesas com bens e serviços;

Atendendo à necessidade e conveniência de, por um lado, penalizar as incúrias e os desleixos de muitos utentes e interessados que não fazem atempadamente as declarações a que estão sujeitos, e por outro lado, cobrar o devido preço aos actos que por luxo ou conveniência dos interessados são efectuados fora das horas normais de serviço, ou fora da repartição;

Atendendo também ao facto de os Registos de Automóveis e de Comerciantes em nome individual, carecerem de cobrança com base em outros critérios, tais como os relacionados respectivamente com o tempo de uso e com o capital;

Havendo, finalmente, certos emolumentos que devem ser reduzidos (caso de cancelamentos no Registo Predial) e outros, que, pela sua natureza, devem pura e simplesmente desaparecer (caso dos Registos de Óbito).

Sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas nas Tabelas de Emolumentos do Registo Civil, do Registo Predial, do Registo Comercial e do Registo Automóvel, vigentes, as alterações constantes dos artigos que se seguem:

1. TABELA DO REGISTO CIVIL

Artigo 1.º—1. Por cada assento de nascimento	20\$00
2. Quando a declaração de nascimento seja prestada fora do prazo legal, ao emolumento previsto no número anterior acresce:	
a) Se o nascimento tiver ocorrido há menos de 14 anos	100\$00
b) Se tiver ocorrido há mais de 14 anos	200\$00
c) Pela transcrição de um registo de nascimento	30\$00
Art. 5.º—1. Por cada assento de óbito (grátis)	—\$—
2. Se o assento respeitar a indivíduo que tenha deixado bens ou testamento (grátis)	—\$—
3. Pela transcrição de um registo de óbito (grátis)	—\$—
Art. 22.º—1. Pelo processo de mudança de nome	1 500\$00
2. Pelo processo de rectificação de nome.	300\$00
Art. 25.º—1. Por cada certidão:	
a) De negativa de qualquer registo ...	60\$00
b) De narrativa simples	30\$00
c) De narrativa para fins de abono de família ou previdência	10\$00
d) De narrativa completa	50\$00
2. Por cada fotocópia extraída dos livros de registo civil ou de nacionalidade ou de qualquer documento é devido o emolumento da alínea d) do número anterior.	
3. Pela certidão para passagem de bilhete de identidade	15\$00
Art. 26.º—1. Pela cédula pessoal passada no acto de registo é devido apenas o custo do respectivo impresso.	
2. Pela emissão de 2.ª via de cédula pessoal	40\$00
Art. 27.º Pela urgência, pedida pelo requeritante na passagem de qualquer certidão ou documento, cobrar-se-á o dobro do emolumento respectivo.	
Art. 29.º—1. Pelo acto de casamento celebrado fora de repartição exceptuando o casamento urgente	1 000\$00
2. Por cada quilómetro a mais, além dos dois primeiros, a partir da sede da repartição, contando-se apenas a ida	50\$00
3. Por qualquer outro acto praticado fora da repartição, além do emolumento respectivo... ..	150\$00
Art. 30.º—1. Pelo casamento celebrado na repartição fora das horas regulamentares, a pedido das partes	400\$00
2. Por qualquer outro acto praticado na repartição fora das horas regulamentares, a pedido das partes, cobrar-se-á o dobro dos emolumentos.	

3. A percentagem prevista no número anterior não será aplicada nos casamentos urgentes, nem no caso de os requeritantes se encontrarem na repartição, aguardando a sua vez, dentro das horas regulamentares.

Art. 32.º Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instauração dos processos regulados no Código do Registo Civil
 100\$00 |

Art. 40.º As taxas de reembolso do Registo Civil passam a ser as seguintes:

1. Por cada processo de casamento...	20\$00
2. Por cada processo de autorização para inscrição tardia de nascimento	20\$00
3. Por cada processo de verificação de capacidade para casamento ..	40\$00
4. Por cada processo de autorização para casamento	40\$00
5. Por cada processo de mudança ou rectificação de nome	40\$00
6. Por cada processo de sanção da nulidade de casamento por falta de testemunhas	40\$00
7. Por cada processo de justificação judicial a que se refere os artigos 316.º e seguintes do Código do Registo Civil, quando instaurado a requerimento dos interessados	40\$00
8. Por cada assento exceptuando o de óbito	5\$00
9. Por cada certidão	2\$00
10. Por cada fotocópia	15\$00

2. TABELA DO REGISTO PREDIAL

Art. 2.º—Por cada descrição	70\$00
Art. 3.º—1. Por cada inscrição	100\$00
2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem sobre o total do valor, por cada 1 000\$ ou fracção:	
a) Até 1 000 000\$	10\$00
b) De 1 000 000\$ até 5 000 000\$, a mais sobre o excedente	7\$50
c) De 5 000 000\$ até 10 000 000\$, a mais sobre o excedente	5\$00
d) Acima de 10 000 000\$, sobre o excedente... ..	2\$50

Art. 5.º—1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de cessão de transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3.º, reduzidos a um terço.

2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor e de bens o emolumento variável será calculado considerando como valor da inscrição o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a bens, não será devido emolumento variável, mas o emolumento do n.º 1. do artigo 3.º será cobrado por inteiro.

Art. 9.º — 1. Pela busca de cada prédio 20\$00

2. Se simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo prédio, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3. O emolumento de busca não será devido, quando o requerente indique o número de descrição.

Art. 11.º — 1. Por cada certidão ... 100\$00

2. Se a certidão ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem... 15\$00

Art. 13.º Pela elaboração de qualquer requerimento relacionado com o serviço do registo predial ... 100\$00

Art. 14.º Por cada informação dada por escrito:

- a) Em relação a um prédio ... 30\$00
- b) Por cada prédio a mais ... 10\$00
- c) Não sendo relativa a prédio ... 20\$00

3. REGISTO COMERCIAL

Art. 2.º — 1. Por cada matrícula de comerciante em nome individual:

- a) De capital até 200 000\$... 800\$00
- b) De capital superior ... 1 200\$00

2. Por cada matrícula de sociedade ou navio... 120\$00

Art. 3.º — 1. Por cada inscrição ... 200\$00

2. Sendo a inscrição de valor determinado e superior a 5 000\$, acresce, sobre o total do valor, por cada 1 000\$ ou fracção:

- a) Até 5 000 000\$... 7\$50
- b) Acima de 5 000 000\$, sobre o valor excedente... 6\$50
- c) Acima de 10 000 000\$ até 20 000 000\$, mais sobre o valor ... 3\$00
- d) Acima de 20 000 000\$, mais sobre o excedente ... 2\$00

Art. 5.º Pela transcrição, fundada na mudança voluntária, e da sede da sociedade ou da Capitania do navio:

- a) De cada matrícula e seus averbamentos ... 80\$00
- b) De cada inscrição e seus averbamentos ... 100\$00

Art. 9.º — 1. Pela busca de cada matrícula... 20\$00

2. Se, simultaneamente, forem requeridos, pelo mesmo requerente, vários actos de registo referentes ao mesmo comerciante ou navio, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3. O emolumento de busca não é devido quando o requerente indique o número da respectiva matrícula.

Art. 10.º Pela elaboração de qualquer requerimento relacionado com o registo comercial ... 100\$00

Art. 11.º — 1. Por cada certificado ou certidão de teor ... 100\$00

2. Se o certificado ou a certidão ocuparem mais de duas páginas, por cada página ou fracção a mais acrescerá ... 10\$00

Art. 12. — 1. Por cada certidão narrativa 100\$00

2. Se a certidão for em parte narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento do número anterior.

3. Se a certidão for apenas de apresentação dos títulos a registo, o emolumento do n.º 1, é reduzido a metade.

4. Se a certidão ocupar mais de duas páginas, por cada página ou fracção a mais acrescerá ... 10\$00

4. REGISTO AUTOMÓVEL

Art. 2.º — 1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou reserva de propriedade e suas transmissões, de veículos com até 5 anos de uso:

- a) De automóveis pesados ... 2 000\$00
- b) De automóveis ligeiros ... 1 200\$00
- c) De motocicletas... 600\$00

2. Pelas inscrições indicadas no número anterior, de veículos com mais de 5 anos de uso:

- a) De automóveis pesados ... 1 000\$00
- b) De automóveis ligeiros ... 700\$00
- c) De motocicletas ... 300\$00

3. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

Art. 6.º — 1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia... 45\$00

2. Se o certificado, a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, para cada página ou fracção a mais acrescerá ... 10\$00

Art. 7.º — 1. Por cada nota de registo ... 30\$00

2. Ao emolumento correspondente à nota de registo passada em impresso fornecido pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários da Justiça acresce o preço do impresso.

Art. 8.º — 1. Pela emissão do título de registo de propriedade será apenas cobrado o custo do impresso.

2. Pela emissão de novo título em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do impresso acresce o emolumento de ... 120\$00

Art. 9.º Pela elaboração de qualquer requerimento ... 40\$00

Art. 2.º A tabela de emolumentos do Registo Criminal, passa a ser a seguinte:

Artigo 1.º Pela elaboração de qualquer requerimento 20\$00

Art. 2.º Por cada certificado emitido:

a) Dentro do prazo normal... .. 25\$00
b) Dentro do prazo de 48 horas ... 35\$00
c) Por cada lauda, ou fracção, além da primeira 15\$00

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Outubro de 1983.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1983. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Administrativos

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de vagas de 3.ºs oficiais do quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, conforme anúncios publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 6, de 5 de Fevereiro de 1983, e 27, de 2 de Julho de 1983. Homologada por despacho do Camarada Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular, de 28 de Julho de 1983:

Fernando Jorge Monteiro;
Maria José Recciulle Pires a).

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, os interessados podem, no prazo de vinte dias, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Observação:

a) — Deve entrar os documentos exigidos no anúncio do concurso.

Praia, 3 de Agosto de 1983. — O Director dos Serviços Administrativos, p.a., *João Baptista Rodrigues*, director dos Serviços Parlamentares.

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de vagas de escriturários-dactilógrafos do quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, conforme anúncios publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 6, de 5 de Fevereiro de 1983, e 27, de 2 de Julho de 1983. Homologada por despacho do Camarada Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular, de 28 de Julho de 1983:

Alicia Maria Martins;
Américo Soares Ribeiro a);
Ana Fernandes Gonçalves Tavares;
António Mendes Gonçalves b);
Arminda Furtado Duarte;
Cândido Tavares Lopes c);
Carlos Miguel Arcanjo Delgado Duarte d);
Edna Maria da Cruz Barreto de Carvalho;
Ernestina Correia Martins d);
Eugénio Alberto Rodrigues a);
Eurídice da Purificação dos Santos Alves Mendes de Oliveira;
Eva Catarina Tavares Lopes;

Fernando Jorge Correia Almeida e);
Francisco Lopes Cardoso d);
Giselle Leontine Cortez f);
Helena Amariles Abreu dos Santos d);
Henrique Pedro Lopes de Pina e);
Idelmira Ivete Cruz Semedo g);
Isabel Sanches de Barros;
João Pedro Teixeira Cardoso d);
Joaquim Gomes Alves;
José Maria Mendes Cardoso d);
José Mário Monteiro Castro a);
Laurentina Augusta da Lomba Oliveira Almada;
Madalena Vaz Varela;
Mara Adelaide Monteiro Barbosa Amado;
Maria Augusta Pereira Barbosa;
Maria Celeste Fernandes de Sousa;
Maria da Conceição de Sá Nogueira Furtado;
Maria da Graça Gomes Lopes g);
Maria da Luz Sena Barros g);
Maria das Neves Monteiro Moreno;
Maria de Jesus Sanches Soares;
Maria de Jesus Vaz Moreno;
Maria de Lourdes Gomes Ferreira;
Maria do Carmo Fernandes da Veiga;
Maria Filomena Fontes Brandão;
Maria Francisca Fernandes da Veiga;
Maria Gorett Silva de Pina;
Maria Isabel Garcia Andrade;
Maria Josefa de Santo André Corsino Tavares do Canto;
Maria Júlia Marques Gomes da Cruz d);
Maria Livramento Mendes Rodrigues g);
Maria Lizita Pereira Barreto Mendes Varela;
Maria Madalena Almeida Cardoso;
Maria Manuela Barros dos Reis Borges g);
Maria Severina Tavares Miranda;
Maria Solange Soares Rosa Rodrigues;
Manuel Lopes Borges de Oliveira g);
Martinho Vaz Mendes Gomes;
Miguel Horta da Silva;
Simão José Maria Gomes Rodrigues.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, os interessados podem, no prazo de vinte dias, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Observações:

Os concorrentes assinalados com as alíneas a seguir indicadas devem entregar, no prazo legal:

- a) Certidão da situação militar;
- b) Certidões da situação militar e de habilitações literárias;
- c) Certidões de nascimento e de habilitações literárias;
- d) Todos os documentos exigidos no anúncio do concurso;
- e) Certidões da situação militar e de nascimento;
- f) Certidão de nascimento;
- g) Certidão de habilitações literárias.

Praia, 3 de Agosto de 1983. — O Director dos Serviços Administrativos, p.a., *João Baptista Rodrigues*, director dos Serviços Parlamentares.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 28 de Junho de 1983:

Arrigo Helder Ferreira Querido, técnico superior de 2.ª classe do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica — promovido, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, a técnico superior de 1.ª classe, do mesmo Instituto com efeitos a partir de 20 de Junho de 1983.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 28.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 25 de Julho de 1983).

De 8 de Julho:

Afrânio António José do Rosário, licenciado em Medicina — nomeado técnico superior de 1.ª classe, ao abrigo do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 13 de Abril de 1983, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

João Baptista Ferreira Medina, licenciado em Medicina — nomeado técnico superior de 2.ª classe, ao abrigo do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 1983, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 29 de Julho de 1983).

Despacho do camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 1 de Julho de 1983:

Raúl Jorge Vera-Cruz Barbosa, 1.º secretário de Embaixada, em comissão de serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 de Julho de 1983).

Despacho do Camarada Ministro do Interior:

De 10 de Julho de 1983:

Óscar Baptista Moreira, agente das Forças de Segurança e Ordem Pública, interino — exonerado das referidas funções, a seu pedido, a partir de 31 de Agosto de 1982.

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 19 de Junho de 1983:

Fidélia Ferreira Santos Silva — nomeada para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de recepcionista do Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Rural. (Isento de visto nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho).

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente.

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 25 de Julho de 1983:

Abel Rocha, agente de 1.ª classe da Polícia de Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 7 de Julho de 1983, que é do seguinte teor;

«Que o examinado se encontra incapaz de prestar serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Despacho do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 6 de Julho de 1983:

Silvino de Oliveira Lima, técnico superior de 1.ª classe, da Direcção-Geral das Obras Públicas — promovido, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico superior principal da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 28 de Junho de 1983.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 16.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 26 de Julho de 1983).

Despacho do Camarada Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 20 de Julho de 1983:

Marly dos Santos Robalo, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, contratada, da Direcção-Geral de Informação — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º artigo 76.º do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 28 de Julho de 1983)

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 27 de Julho de 1983:

Helena Isabel Duarte Almeida Monteiro, chefe de secção da Empresa Pública de Abastecimento, exercendo em comissão de serviço, o cargo de chefe de Gabinete do Secretário de Estado do Comércio e Turismo — dada por finda, a referida comissão, a partir de 1 de Agosto próximo.

Despachos do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 19 de Julho de 1983:

Abílio da Silva Pinto, agente de 1.ª classe da Polícia Económica Fiscal, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/82 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual no montante de esc. 139 227\$50 (cento e trinta e nove mil duzentos e vinte sete escudos e cinquenta centavos), calculada nos termos do artigo 4.º n.º 2 e 1 do artigo 6.º, todos do Decreto n.º 52/75, correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 16.º, artigo 138.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 22 de Julho de 1983).

De 22:

Simprónia Lourdes Silva de Brito, 3.º oficial, do quadro administrativo das Alfândegas, em serviço na Alfândega de Mindelo — conta o seguinte tempo de serviço:

	A	M	D
De 6 de Setembro de 1967 a 31 de Dezembro de 1967...	—	3	26
De 1 de Janeiro de 1968 a 3 de Maio de 1969...	1	4	3
De 26 de Setembro de 1969 a 30 de Junho de 1970...	—	9	5
De 12 de Abril de 1972 a 30 de Junho de 1972...	—	2	19
De 26 de Novembro de 1973 a 30 de Junho de 1974...	—	7	5
De 1 de Julho de 1974 a 4 de Julho de 1975...	1	—	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	—	10	6
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1981...	6	5	27
Total ...	11	7	5

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 15 de Julho de 1983:

Domingos Centeio, professor eventual de 3.º nível de 3.ª classe, do Ministério da Educação e Cultura. — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Julho de 1983, que é do seguinte teor;

«Que as faltas dadas ao serviço encontram-se justificadas até à presente data, necessitando ainda de mais trinta dias para convalescença e tratamento findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

De 25:

Lídia Rosa Pereira da Silva Andrade, técnica profissional de 1.º nível, definitivo da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 21 de Julho de 1983, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita deslocar-se à ilha do Fogo para realização de exames radiológicos impossíveis de se efectuar no momento no Hospital da Praia»

Maria Odete Monteiro Barbosa Rodrigues Pires, chefe de secção interina, da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Julho de 1983, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Apta a retomar as suas actividades profissionais».

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 4 de Julho de 1983:

Maria de Lourdes Monteiro Freitas, assistente social da Direcção Regional dos Assuntos Sociais — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 30 de Junho de 1983, que é do seguinte teor: «Apta a retomar o serviço».

Obs: Regressado de Portugal onde esteve em tratamento.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 3 de Agosto de 1983. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controle de Câmbios

Notas Estrangeiras

Em 29-7-83 N.º 48/83

Notas	Divisas	Compras	Vendas
África do Sul...	Rand	51\$17	58\$85
Alemanha...	Marco	27\$18	29\$36
América 1 e 2...	Dólares	70\$98	76\$71
América 5 a 1000...	Dólares	71\$43	77\$21
Áustria...	Xelim	3\$87	4\$18
Bélgica...	Franco	1\$26	1\$44
Canadá 1 e 2...	Dólares	57\$44	62\$09
Canadá N. Grandes...	Dólares	57\$94	62\$59
Dinamarca...	Coroa	7\$55	8\$17
Espanha...	Peseta	\$446	\$505
Finlândia...	Markka	12\$70	13\$72
França...	Franco	9\$05	9\$78
Holanda...	Florim	24\$32	26\$27
Inglaterra...	Libra	108\$98	117\$71
Itália...	Lira	\$042	\$048
Japão...	Iene	\$271	\$308
Noruega...	Coroa	9\$70	10\$49
Portugal...	Escudo	\$592	\$641
Senegal...	C.F.A.	\$181	\$205
Suécia...	Coroa	9\$24	9\$99
Suíça...	Franco	33\$69	36\$40

Cotações de Câmbios

Em 3/8/83

N.º 105/83

Praças	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	112\$96	114\$26
Lisboa... ..	100 Escudos	61\$30	62\$12
Nova Iorque	1 Dólar	74\$82	75\$43
Amesterdão	100 Florim	2 515\$78	2 544\$88
Bruxelas	Fr. Comercial	140\$28	141\$97
Bruxelas	100 F.B. Fin.	126\$72	129\$03
Copenhague	100 Coroa	781\$29	790\$64
Estocolmo... ..	100 Coroa	958\$90	970\$51
Francfort (Rep. Federal Alemã)	100 Deut Mark	2 809\$86	2 842\$15
Helsínquia... ..	100 Markka	1 320\$56	1 335\$63
Oslo	100 Coroa	1 006\$38	1 018\$07
Otava	1 Dólar	60\$68	61\$19
Paris... ..	100 Franco	934\$78	943\$70
Pretória	1 Rand	67\$95	68\$99
Roma... ..	100 Lira	4\$745	4\$803
Tóquio	100 Iene	30\$748	31\$095
Viena	100 Xelim	399\$76	404\$33
Zurique	100 Franco	3 492\$63	3 532\$00
Madrid	100 Peseta	49\$61	50\$23
Dakar... ..	100 CFA	18\$695	18\$874
«Clearings»:			
Bissau... ..	100 Peso		

Direcção das Relações com Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 3 de Agosto de 1983.—Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Geral da Função Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

I—De harmonia com a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo da Boa Vista na sua reunião ordinária desta data se faz público que, pelo prazo de 45 dias a contar da data de publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, se acha aberto concurso de provas práticas para preenchimento de vagas de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro privativo do Secretariado Administrativo da Boa Vista, às quais poderão candidatar-se:

- a) Os Escriturários-dactilógrafos interinos em serviço no Secretariado Administrativo da Boa Vista;
- b) Os cidadãos Cabo-verdianos habilitados com, pelo menos 2.º ano do Ciclo Preparatório que tenham idade compreendida entre os 18 aos 35 anos salvo se são funcionários.

II—A admissão ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo com assinatura reconhecida por notário e entregue no Secretariado Administrativo da Boa Vista, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração para os candidatos mencionados na alínea a) do ponto I do presente aviso;

- b) Certidão de habilitações literárias;
- c) Certidão de idade.

III—As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Noções gerais do Programa e Estatuto do PAICV
- c) Noções sobre a Constituição da República;
- c) Dactilografia, ditado com cerca de 200 palavras cópia de um documento; elaboração de mapas.

IV—São condições de preferências:

- a) Maior tempo de serviço prestado ao Secretariado Administrativo;
- b) Maiores habilitações literárias.

V—O tempo de validade do concurso é de dois anos.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 26 de Maio de 1983.—O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

Pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, se faz público que nos autos de rectificação de nome em que é requerente *Damião*, solteiro, trabalhador, natural da freguesia de Nossa Senhora do Monte, Concelho da Brava, residente no sítio de Mato, filho de *Manuel Tristão Morato*, e de *Joaquina Clara Gomes*, correm éditos de 30 dias contados, da 1.ª e 2.ª publicações deste anúncio, convidando os interessados a deduzir a oposição que tiverem a respeito do pedido que o requerente fez nos autos e que consiste em:

Damião, alterar o nome para *Damião de Brito*, nome por que é conhecido desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, na Praia, 21 de Julho de 1983.—O Director-Geral, *Jorge de Oliveira Lima*.

(134)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que neste cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número vinte barra A, de folhas noventa e sete a noventa e oito, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial, com a data de doze de Julho de mil novecentos e oitenta e três, na qual, *Euclides Mendes Araújo*, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com dona *Maria Emília Monteiro Gonçalves Araújo*, trabalhador, natural desta ilha de Santiago, residente habitualmente em Roterdão-Holanda, de passagem por esta cidade, se declara, com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte prédio: «Um prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado na Fazenda, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, rebocado e caiado dentro e fora, composto e três compartimentos cimentados, cobertos com laje de betão armado e quintal térreo, que confronta do Norte com *José Manuel Lopes da Silva*, do Sul com o Sanitário do Secretariado Administrativo da Praia, do Leste com *Joana Lopes Fernandes* e do Oeste com o prédio urbano de *Isidoro Soares de Carvalho*, inscrito na matriz da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número dois mil quinhentos e sessenta e oito, com rendimento colectável de cinco mil e cem escudos a que corresponde o valor matricial de cento e dois mil escudos, o qual não se encontra

descrito na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia, conforme se vê da certidão negativa lá passada que arquivo.

Que o outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos quinze dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º 1. e 2.	70\$00
Cofre Geral de Justiça...	7\$00
Taxa de Reembolso...	3\$00
Selos	25\$00
Soma	105\$00

São: (cento e cinco escudos).
Conferido ilegível, Registado sob o número 3291/83.

(135)

Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe do Fogo

NOTÁRIO: «MARCELINO JOSÉ LOPES».

JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

Marcelino José Lopes, Conservador-Notário da Região de Segunda Classe do Fogo:

Certifico que, de folhas quatro a cinco verso, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e sete, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial, com a data de trinta do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e três, na qual, *Maria Andrade*, solteira, de trinta e dois anos de idade, trabalhadora, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, deste Concelho do Fogo, residente em Monte Grande-Fogo, se declara com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte prédio: «Duas quartas e uma onça do terreno de sementeira, e pastagem, confrontando do Norte com, Rosa dos Santos e outros, Sul com Constança de Barros e outros, Leste com Canal e Oeste com António José de Barros, no sítio de Monte Grande, da freguesia de Nossa Senhora da Conceição-Fogo, e matriz respectiva sob o número mil cento e vinte, medindo ao todo duzentos e sessenta e oito ares e, setenta e seis centeaes, com o rendimento colectável de oitocentos e trinta e nove escudos, e cinquenta centavos, a que corresponde o valor matricial de dezasseis mil oitocentos e noventa escudos».

Que a outorgante não adquiriu esta parte do prédio por contrato, nem por título de aquisição originária, mas sim por sucessão, através do seu pai *Montina Alves*, o qual por sua vez o adquiriu da mesma forma, através de *Tomé Centeio*, pai daquele, conforme se vê, das certidões matriciais, de nascimento dela outorgante, passadas respectivamente pela Repartição de Finanças Concelhia deste Concelho e, pela Conservatória dos Registos do Fogo, que arquivo.

Que assim não pode provar o seu domínio, por documentos ou por meios normais e, para suprir esta falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Esta conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, na Cidade de São Filipe, aos dezanove dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e três.

O Conservador-Notário, *Marcelino José Lopes*.

CONTA:

Art.º 18, 1 e 2	70\$00
10% C. G. J.	7\$00
T. Reembolso:	3\$00
Selos:	25\$00

Soma: 105\$00

(São cento e cinco escudos).

REG. sob o n.º 44/983, — Conferida por: ilegível,

(136)

Extracto de Estatuto da Cooperativa «12 de Setembro»:

É constituída e será regida pelos presentes estatutos, e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma Cooperativa de Consumo, que se denominará «Cooperativa de Consumo «12 de Setembro» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede em S. Francisco, Freguesia de Nossa Senhora da Graça do Concelho da Praia.

A Cooperativa aceita como seus, os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas, fixa ainda os seguintes:

- Beneficiar os seus cooperadores com a distribuição de bens de consumo, utilidade doméstica, uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e qualidade;
- Aumentar o nível de vida dos cooperadores;
- Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
- Estimular a prática de poupança e crédito com vista a libertar os seus membros do crédito usurário e a apoiá-los nos seus esforços de produção;
- Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação cooperativista, capacitação profissional e técnica dos seus membros a vulgarização agrícola e a divulgação dos princípios de dieta alimentar e de economia familiar;
- Zelar pela promoção continua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

Extracto de Estatuto da Cooperativa «Gregório Simão Silva»:

É constituída e será regida pelos presentes estatutos, e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma Cooperativa de Consumo, que se denominará «Gregório Simão Silva» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede em Mindelo — S. Vicente.

A Cooperativa aceita como seus, os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas, fixa ainda os seguintes:

- Beneficiar os seus cooperadores com a distribuição de bens de consumo, utilidade doméstica, uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e qualidade;
- Aumentar o nível de vida dos cooperadores;
- Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
- Estimular a prática de poupança e crédito com vista a libertar os seus membros do crédito usurário e a apoiá-los nos seus esforços de produção;
- Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação cooperativista, capacitação profissional e técnica dos seus membros a vulgarização agrícola e a divulgação dos princípios de dieta alimentar e de economia familiar;
- Zelar pela promoção continua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

(137)